



Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

PARECER JURÍDICO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 05/2018.

Autoria: Comissão de Ocupação de Serviços Públicos, Ocupação do Solo, Saúde, Assistência Social, Educação, Esporte, Cultura e Turismo.

Inicialmente, temos a considerar, que o Projeto de Lei disciplina o Funcionamento e organização da Administração Pública Municipal, bem como dos serviços públicos do Poder Executivo, que são matérias de competência privativa do Sr. Prefeito, conforme podemos corroborar, por similitude ao disposto no artigo 61, § 1º, letra “ b” da Constituição Federal.

Neste sentido, cremos que o projeto de lei ao dispor sobre esta matéria, iniciada por qualquer membro do Poder Legislativo, estará eivado de visceral inconstitucionalidade.

A organização administrativa do Poder Executivo está no rol das matérias reservadas ao Prefeito Municipal para eventual propositura. A decisão de necessidade e da oportunidade de legislar sobre essa matéria, só cabe ao Chefe do Poder Executivo, se ele entender que deseja inovar o direito vigente. A iniciativa por parte dos Vereadores fica vedada por decorrência de similitude à origem constitucional.

Ademais preleciona o IGAM, preleciona:

A ordem constitucional é que fixa as competências legislativa, executiva e judiciária. Pelo que, se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional. Não é só inócua ou rebarbativa.





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

É inconstitucional, porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir, ferindo a Constituição por ele estatuída.

No caso em comento, os artigos impõem obrigações do Poder Executivo, tanto na sua atividade administrativa quando na atividade fiscalizatória. Tais artigos inviabilizam a propositura, nos termos do artigo 2º da Constituição federal.

DAS JURISPRUDÊNCIAS DO TJSP:

Ação Direta de Inconstitucionalidade: nº 2006063-22.2014.8.26.0000

Requerente: Prefeito do Município de São José do Rio Preto
Requerido: Presidente da Câmara Municipal de São José do Rio Preto.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 11.383/2013, do Município de São José do Rio Preto. Matéria afeita ao zoneamento, uso e ocupação do solo. Competência do Poder Executivo. Alteração qualitativa de norma anterior vigente. Vício de iniciativa. Ocorrência. Reconhecimento de infringência a artigos não indicados na inicial. Possibilidade. Inconstitucionalidade da lei reconhecida. Ação procedente.

Ação Direta de Inconstitucionalidade: nº 2006063-22.2014.8.26.0000

Requerente: Prefeito do Município de São José do Rio Preto

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de São José do Rio Preto.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 11.383/2013, do Município de São José do Rio Preto. Matéria afeita ao zoneamento, uso e ocupação do solo. Competência do Poder Executivo. Alteração qualitativa de norma anterior vigente. Vício de iniciativa. Ocorrência. Reconhecimento de infringência a artigos não indicados na inicial. Possibilidade. Inconstitucionalidade da lei reconhecida. Ação procedente.





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

Assim, exaro parecer contrário à tramitação do Projeto Substitutivo nº 05/2.018, pelos vícios apontados, sem embargos de eventuais posicionamentos divergentes, que respeitamos.

Ibitinga, 18 de junho de 2.018.

RICARDO TOFI JACOB
DIRETOR JURÍDICO

